



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030520-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante REGINALDO JOSÉ DA COSTA, é agravado ALESAT COMBUSTIVEIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29232

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2030520-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: REGINALDO JOSÉ DA COSTA

AGRAVADO: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A

COMARCA: OSASCO

JUIZ “A QUO”: RICARDO CUNHA DE PAULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Execução provisória de verbas de sucumbência. Natureza alimentar do crédito. Possibilidade, em regra, de levantamento de valor sem caução. Inteligência do Artigo 521, I do Código de Processo Civil, desde que a medida não acarrete dano grave e de difícil reparação ao executado (parágrafo único do Artigo 521 do Código de Processo Civil). Quantia vultuosa. Ausência de garantias concretas sobre a solvabilidade do exequente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 121 dos Autos do “*Cumprimento provisório de sentença*”, a qual indeferiu o levantamento dos valores sem que seja prestada caução.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, que o Magistrado desconsiderou a existência de norma cogente, qual seja, o Artigo 521 do Código de Processo Civil, sobretudo porque a verba perseguida é de natureza alimentar e dele necessitam as credoras para sua subsistência.

Aponta a ausência de risco na autorização para o levantamento dos honorários sucumbenciais, a qual deve ser analisada com base no caráter alimentar desta verba e na necessidade de garantir a subsistência do credor, neste caso, o Advogado que depende desta quantia para sua manutenção.

Importante observar que o Código de Processo Civil, ao tratar dos honorários sucumbenciais como créditos de natureza alimentar, estabelece uma proteção jurídica clara e inequívoca quanto à sua imediata disponibilidade.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r.

Decisão.

Agravo processado, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 24), e sem a apresentação de Contraminuta (fls. 26, ambos do Instrumento).

É o breve Relatório.

Trata-se de “*Cumprimento Provisório de Sentença*” proposto por “**REGINALDO JOSÉ DA COSTA**” em face de “**ALESAT COMBUSTIVEIS S/A**”, visando a execução de honorários advocatícios.

O Agravante insurge-se em face da Decisão que condicionou o levantamento de valores à prestação de caução pela Exequente.

Com efeito, conforme se denota da redação do artigo 521 do Código de Processo Civil, no cumprimento provisório de sentença, o Exequente deve prestar caução para que se promova o levantamento de valores, exceto nas seguintes hipóteses:

“Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender o agravo do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.” (g.n.).

Isto significa que na execução de honorários sucumbenciais, os quais representam verba alimentar, dispensa-se, em regra, a prestação de caução, salvo se restar configurada a hipótese prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo, a saber:

“Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.”

Na peculiaridade dos Autos, a execução destina-se a adimplir verba alimentar, o que atrai, em tese, a aplicabilidade do Artigo 521, I do Código de Processo Civil.

De outro lado, compulsando os Autos, observa-se que a verba executada atinge quase R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e a disponibilização de tal quantia, pela Empresa Agravada, pode acarretar dano grave e de difícil reparação.

Embora não se negue que o Recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça não é dotado de efeito suspensivo, a ausência de garantias concretas sobre a solvabilidade do Exequente reforça a necessidade de observância do princípio da segurança jurídica.

No mesmo tom, são os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento provisório de sentença - Decisão de origem que autorizou o levantamento de valores sem a prestação de caução prevista no artigo 520, inciso IV, do CPC - Exequentes que não demonstraram enquadramento nas hipóteses excepcionais do artigo 521 do CPC - Decisão que inverteu indevidamente o ônus probatório ao exigir do executado a comprovação da inexistência de capacidade financeira dos exequentes - Caução que constitui requisito essencial para o equilíbrio processual e garantia da restituição em caso de reforma da decisão - Ausência de trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial - Pendência de agravo em recurso especial que não justifica, por si só, a dispensa da caução, nos termos do artigo 521, parágrafo único, do CPC, quando houver risco de dano de difícil ou incerta reparação - Valor elevado a ser levantado e ausência de elementos concretos que afastem o risco de irreversibilidade - Segurança jurídica que impõe a necessidade de garantia idônea e suficiente para resguardar o executado - Levantamento condicionado à prestação de caução como exigência legal não derogável - Decisão reformada - Recurso provido.” (*Agravo de Instrumento 2039852-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025*).

“Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Honorários de Sucumbência. Decisão que autorizou o levantamento da verba mediante caução. Hipótese em que não se revela prudente autorizar o levantamento pleiteado sem a devida prestação de caução, tendo em vista o elevado valor da verba honorária. Inteligência do parágrafo único do artigo 521 do CPC. Recurso não provido.” (*Agravo de Instrumento 2141581-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024*).

Assim, do quanto exposto, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora